

[ VOLTA AO SUMÁRIO ]

# **O PAPEL DO DIREITO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Paulo Peretti Torelly<sup>1</sup>

## **PALESTRA PROFERIDA DO 28º CONGRESSO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA**

Este 28º CONGRESSO DO IBAP, com o tema “DEMOCRACIA: RISCOS E PERSPECTIVAS” teve o enfoque desta PALESTRA DE ABERTURA definido no contexto da maior tragédia ambiental já ocorrida na história do meu estado natal, o RS, e talvez o maior evento desta natureza já ocorrido no Brasil diante da vasta extensão

---

<sup>1</sup> Doutor pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito do Estado (PUC/RS). Especialista em Direito Processual Civil (PUC/RS). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da UFRGS. Membro do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. Advogado, Procurador do Estado do RS; Secretário-Geral Adjunto da OAB/RS (1988); Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (1999-2002), Procurador-Geral do Município de Canoas (2013-2015).

territorial e humana dos seus efeitos com prolongados desdobramentos no tempo e nos espaços regional, nacional e global.

Muito além da imediata consciência ambiental e da imensa solidariedade que despertou no Brasil e no mundo, pelo que seremos eternamente gratos, há lições urgentes que precisam ser bem tomadas, pois ESTA TRAGÉDIA NÃO FOI ÚNICA NO MUNDO E VOLTARÁ A SE REPETIR NO BRASIL com impactos ainda maiores se não tentarmos entender a profundidade de suas causas decorrentes da ação humana e o sentido e a funcionalidade do direito em um mundo cada vez mais individualista e de economias interdependentes e primordialmente centradas na ideia de permanente expansão de lucros. Cumpre enfatizar, economias em crise e concebidas com lastro na falsa ideia de que a natureza está ao dispor do ser humano.

É certo que ainda na COP-92 restou amplamente consagrado o PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, alvo de hostilidade aberta pelos negacionistas da realidade posta pelo antropoceno, pelo que não pretendo tecer considerações acerca de institutos e medidas que orientam o manejo de licenciamentos administrativos e decisões ordinárias da gestão pública diante da insuportável pressão decorrente da sede de lucro de economias capitalistas em crise. Atos e ações de responsabilidade do poder público que há não muito tempo foram criminosamente atacados por quem deveria preservar tais competências e na realidade adotou a vulgaridade do termo “passar a boia-da” para atestar a manifesta e criminosa renúncia de competências constitucionalmente irrenunciáveis.

Entrando no tema desta PALESTRA, que se soma aos termos das assertivas e justas manifestações de abertura deste nosso sempre esperado evento anual, bem como às merecidas homenagens ao saudoso professor e colega FERNANDO WALCACER, pretendo fazer uma reflexão acerca do direito no atual contexto de emergência climática com a consciência de estar ocupando esta tribuna mais pela generosidade dos organizadores deste Congresso, amigos e parceiros

de luta por ideias e valores humanistas, a quem agradeço sabendo que mais tenho a apreender do que a dar lições para eméritos pesquisadores e professores de Direito Ambiental e advogados públicos e privados com atuação destacada na defesa do interesse público e do bem comum.

Assim, feito este imprescindível agradecimento, desde logo indago acerca do sentido do interesse público e de sua relação com a vetusta noção de ORDEM PÚBLICA. É certo que hoje ninguém ousa acender um cigarro dentro de uma aeronave em procedimento de voo, assim como todos sabem desde criança que depois de ADÃO E EVA os seres humanos não andam despidos em público. Esta noção de pudor restou universalizada ao JURIDICAMENTE VEDAR uma conduta, inocente nas crianças, mas que apenas tem espaço na vida adulta em ambientes previamente determinados, tal como nas praias de nudismo, todavia possui exatamente a mesma dimensão da referida PROIBIÇÃO HOJE VIGENTE NO BRASIL DE ACENDER UM CIGARRO DENTRO DE UMA AERONAVE EM PROCEDIMENTO DE VOO. O mesmo vale para a impossibilidade de se dirigir ou andar em um automóvel sem usar o cinto de segurança. O significado jurídico é idêntico ao efeito imanente do pudor que veda a nudez em público, pois reside no entendimento conceitual de que, aqui cabe enfatizar, há condutas mínimas sem as quais a vida em sociedade torna-se inviável. São inúmeras as situações em que este entendimento, para desespero do individualismo hedonista e ególatra do ser humano e dos interesses desmedidos de lucro, se faz presente no direito, pois a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nos automóveis em deslocamento, tal como a indisponibilidade e inviolabilidade do meio ambiente expressam NORMAS COGENTES DE ORDEM PÚBLICA. Uma reflexão que proponho neste espaço privilegiado para superar uma falsa polêmica epistemológica, visto que nestes momentos resta patente que sem

ORDEM PÚBLICA sequer se faz possível distinguir e identificar o INTERESSE PÚBLICO e o INTERESSE PRIVADO.

Ocorre que as normas de ordem pública usual e preponderantemente são assim identificadas como tal pelo PODER JUDICIÁRIO, pelo que sofrem um permanente e contínuo derruimento de sua autoridade justamente como efeito da hegemonia individualista e de sua dimensão neoliberal em oposição ao espaço público de interesse comum, ainda que não seja estatal. Apenas a sacrossanta liberdade do capital comporta consentimentos e autoridade ilimitada sobre a natureza e as pessoas, com larga influência na formação da jurisprudência. O certo é que A AUSÊNCIA DE ENTENDIMENTO COMUM do que seja a ORDEM PÚBLICA DEMOCRÁTICA impossibilita até mesmo distinguir onde está o interesse público e qual o espaço que cabe ao que conhecemos como autonomia privada, própria do que se entende como interesse privado. A nebulosidade sobre tais distinções ajuda a entender a dissimulação e até mesmo a hipocrisia ou o romantismo nas controvérsias jurídicas sem a cobrança de um maior esforço hermenêutico para o entendimento amplo e profundo dos fatos sociais, econômicos e políticos regulados pelo direito em nome do bem comum.

O prêmio Nobel de Economia de 1970, PAUL SAMUELSON, professor do Massachusetts Institute of Technology (MIT), observou, em plena GUERRA FRIA, que: “Uma coisa é dizer a uma companhia quanto deve cobrar pela energia elétrica que produz; outra é dizer a um ser humano o que ele pode dizer, em que deve acreditar, ou como deve cultivar.”<sup>2</sup> Samuelson lembrava que o “grau de controle econômico governamental é um traço característico que se estende desde a sociedade liberal até um regime coletivista comunista”,<sup>3</sup> de tal modo que a história “ensina que não se deve confundir tal classificação com

---

<sup>2</sup> SAMUELSON, Paul A. *Introdução à análise econômica*. Trad. Luiz Carlos do Nascimento Silva. 6. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966, v. 2, p. 519, nota 2.

<sup>3</sup> SAMUELSON, p. 519, nota 2.

o grau de liberdade política e de liberdades civis”.<sup>4</sup> Assim, Samuelson também observou que a história e a antropologia não deram uma resposta definitiva para a seguinte pergunta: “Podem as liberdades ser conservadas, quando o estado limita as liberdades econômicas?”.<sup>5</sup>

Esta eterna lição de que a liberdade não é o resultado determinista da ordem econômica, mas sim a expressão das escolhas e dos direitos que universalmente são garantidos e assegurados em uma sociedade democrática, nos permite entender o DIREITO E O ESTADO COMO ELEMENTOS QUE SE DEFINEM POR RECIPROCIDADE, visto que o entendimento de um irá incidir no entendimento de outro com maior ou menor grau de sofisticação em cada contexto histórico e cultural. Trata-se do realismo de quem entende que o direito, a moral e a ética estão sobrepostos, mas apenas no primeiro reside a segurança contra guerras, genocídios e massacres diante das ideologias e das dinâmicas comerciais, industriais e de interesses econômicos que não toleram limites.

Assim, as concepções transcendentais e imanentes do poder constituinte continuam presentes nos dias de hoje, pelo que se observa uma alternância histórica de ênfase entre uma e outra solução no direito nacional e no direito internacional e com tal entendimento se faz necessário ter especial atenção diante da permanente possibilidade de retrocessos sociais e culturais em face do obscurantismo. Nesse aspecto, tomam destaque as palavras de NORBERTO BOBBIO, pois quando reflete sobre a matriz jusnaturalista de IMMANUEL KANT (1724-1808) afirma que o pensamento deste “pode ser considerado como uma síntese das doutrinas iluministas do Estado”<sup>6</sup> e encontra nele “tanto a afirmação dos direitos naturais como a teoria da separação dos poderes, ou a da vontade geral, como fundamento do poder

---

<sup>4</sup> SAMUELSON, p. 519, nota 2.

<sup>5</sup> SAMUELSON, p. 519, nota 2.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emmanuel Kant*. Tradução: Alfredo Fait. 3. ed. Brasília: UnB, 1995, p.17.

de fazer leis”.<sup>7</sup> É significativo, portanto, que KELSEN tenha levado ao extremo tal concepção filosófica e dela tenha extraído os fundamentos de seu compromisso democrático ao procurar limitar e mesmo negar a presença das relações de poder no direito, pelo que apontou que “o poder físico, um mero fenômeno natural, nunca pode ‘ser soberano’ na acepção apropriada da palavra”,<sup>8</sup> pois A RAZÃO JURÍDICA NECESSARIAMENTE E SEMPRE DEVE SER SUPERIOR AO ATO ORDINÁRIO DE DECIDIR POLITICAMENTE, visto que NA TEORIA NINGUÉM DISCORDA que as escolhas existenciais foram tomadas pelo POVO SOBERANO e devem condicionar as apreciações jurídicas.

“O Estado na sua capacidade de autoridade jurídica deve ser idêntico à ordem jurídica nacional. Dizer que o Estado é soberano significa que a ordem jurídica nacional é uma ordem acima da qual não existe nenhuma outra. A única ordem que se poderia supor como sendo superior à ordem jurídica nacional é a ordem internacional. Assim, a questão de saber se o Estado é soberano ou não coincide com a questão de saber se o Direito internacional é ou não ordem superior ao Direito nacional.”<sup>9</sup>

A reflexão de KELSEN acerca das relações possíveis e existenciais entre O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO NACIONAL, por óbvio, estava voltada para saber qual ordem jurídica “deriva seu fundamento de validade, a sua norma fundamental relativa, de outra ordem superior”,<sup>10</sup> pois o problema da soberania não é um problema de conhecer as propriedades de um objeto natural, razão pela qual se posiciona no sentido de que “o Direito internacional,

---

<sup>7</sup> BOBBIO, 1995, p. 17.

<sup>8</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 545.

<sup>9</sup> KELSEN, 1998, p. 545.

<sup>10</sup> KELSEN, 1998, p. 545.

através do princípio da eficácia, determina a esfera e o fundamento de validade da ordem do Direito nacional”,<sup>11</sup> sendo, por conseguinte, o conteúdo do próprio Direito que impõe a superioridade do plano internacional sobre o nacional.<sup>12</sup> É, por conseguinte, revelador que nossa CARTA MAIOR consagre, no inciso II do art. 4º de seu texto, como PRINCÍPIO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL, a “prevalência dos direitos humanos”. Assim, partindo, como bem aponta a doutrina, do ponto de vista do direito internacional, “o princípio da efetividade passa a estar incluído na ordem jurídica, como conteúdo de uma norma positiva que determina o fundamento e o âmbito de validade dos Estados”.<sup>13</sup>

É, assim, certo o paralelo que NORBERTO BOBBIO faz entre WEBER e Kelsen, pois mesmo que o primeiro tenha enfatizado a imanência do poder constituinte com a realidade constitucional, enquanto o último tenha partido do reconhecimento da transcendência de tal poder originário, “o primeiro mobiliza a investigação daquilo que torna legítimo o poder (e é o direito), o outro, daquilo que torna efetivo o direito (e é o poder)”,<sup>14</sup> de tal modo que ambos chegam à mesma conclusão: “existe um poder legítimo distinto do poder de fato”.<sup>15</sup> Assim, “o direito público tradicional”<sup>16</sup> partia do

---

<sup>11</sup> Kelsen, 1998, p. 546.

<sup>12</sup> Kelsen, 1998, p. 546.

<sup>13</sup> Solon, Ari Marcelo. *Teoria da soberania como problema da norma e da decisão*. Porto Alegre: Fabris, 1997, p. 66. O autor identifica na obra de Kelsen, quando da personificação da ordem jurídica parcial da confederação, especialmente diante da ausência de uma nova pessoa jurídica sobre os Estados, “uma representação auxiliar da teoria do direito”, onde se observa “apenas a inexistência de um grau maior de centralização das normas”, razão pela qual pondera: “A teoria dissolve a substância da pessoa em uma função de um processo em movimento. A dogmática se prende à materialidade do conceito de pessoa. Kelsen, por um triz, não superou a dogmática jurídica.” (Ibid., p. 73).

<sup>14</sup> Bobbio, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 240.

<sup>15</sup> Bobbio, 2000, p. 240.

<sup>16</sup> Bobbio, 2000, p. 240.

poder para chegar ao direito buscando diferenciar o poder de fato do poder legítimo, enquanto KELSEN buscou o poder para tornar efetiva sua teoria normativa do direito. Vale dizer que ambos – WEBER buscando a “legitimidade do poder”;<sup>17</sup> e KELSEN, a “efetividade do sistema normativo”<sup>18</sup> – renderam homenagem ao filósofo político precursor do Estado moderno, pois, para THOMAS HOBBS, “o que faz uma lei não é a sabedoria, e sim a autoridade”,<sup>19</sup> mas o poder do povo nunca deixa de ser inalienável.<sup>20</sup> Este é o paradoxo do poder

---

<sup>17</sup> BOBBIO, 2000, p. 240.

<sup>18</sup> BOBBIO, 2000, p. 240.

<sup>19</sup> HOBBS, Thomas. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. São Paulo: Landy, 2004, p. 54.

<sup>20</sup> BOBBIO, 2000, p. 241. Nestes termos já apontou GEORG JELLINEK: “La teoría del origen humano del poder del príncipe conduce, desde Hobbes – que es el primero en no dar a la soberanía del poder del Estado un carácter de hecho como Bodino –, a la superación de la doctrina del Estado de la escuela del Derecho Natural sobre la teoría de la soberanía popular, a la que considera como fundamento originario del Estado y de la Constitución. [...] El pueblo cede al rey todo el poder a título de precario, poder que en toda ocasión puede recobrar. El pueblo delega en el rey una parte de su poder, pero reserva el resto para ejercitarlo por si mismo. El pueblo puede despojarse de su poder; el poder del pueblo es inalienable. Estos son los dos principios fundamentales que con innumerables variaciones se encuentran expresados en las doctrinas de los siglos XVII y XVIII, y que tienen un poderoso influjo en las luchas formidables de aquellos tiempos” (JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Tradução: Fernando de los Ríos. Montevideo; Buenos Aires: B de f, 2005, p. 569 e 570). Observe-se que OTFRIED HÖFFE também refere o realismo da teoria de KELSEN: “Pelo fato de o direito positivo não entrar em vigor porque é reconhecido como eticamente certo (*‘non veritas facit legem’*), mas porque foi decidido pela respectiva autoridade jurídica (*‘sed auctoritas facit legem’*), a vigência positiva não tem, primeiramente, nenhuma outra condição, que a vontade (e o poder) da autoridade jurídica” (HÖFFE, Otfried. *Justiça política*. Tradução: Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 133). Ainda sobre tal particularidade RICARDO CAMARGO registra que o esforço de “inferir os direitos e deveres naturais não de uma forma exterior aos homens, mas da própria dinâmica das relações entre eles” decorre da percepção de Hobbes, contemporâneo das guerras religiosas, da “fragilidade da doutrina do direito divino dos reis para a fundamentação da obediência dos súditos”, pelo que o grande pensador contratualista busca no dado concreto da necessidade de sobrevivência do ser humano a sustentação da coerção e reconhece que “o soberano é instituído não por determinação de qualquer força externa, mas

constituente e o sentido maior do direito, ordenar democraticamente a sociedade em busca da PAZ E DO BEM ESTAR COLETIVO, O QUE COM ACERTO CONTEMPLA A INDISPONIBILIDADE DO MEIO AMBIENTE PELO PODER ECONÔMICO.

A única certeza que podemos ter é a de que a tragédia ambiental ocorrida em MAIO deste ano no RS voltará a acontecer em maior ou menor extensão, pois é inexorável a sua reincidência. No mesmo sentido e alcance se vislumbra que a escalada de guerras, genocídios e massacres em um mundo a cada dia com mais desigualdade e individualismo coloca o senso de urgência diante de um destino trágico de autodestruição da humanidade e com ela da vida no planeta todo.

O DECÊNIO DECISIVO apontado pelo professor LUIZ MARQUES<sup>21</sup> coloca na realidade um sopro de otimismo diante da possibilidade ainda presente de reversão deste quadro. Sim, o simples dado de que ainda é possível romper com a “naturalização” da destruição do planeta no próximo decênio nos coloca, mais do que esperança, a urgência de uma tarefa. Tarefa para a qual o IBAP sempre esteve atento, contribuindo e trabalhando para a superação deste quadro de degradação socioambiental.

Os limites do JOGO DEMOCRÁTICO e a essência do TRÁGICO, presente no descompasso entre REPRESENTAÇÃO POLÍTICA e REALIDADE SOCIAL coloca, por conseguinte, um drama shakespeariano.

---

por ato voluntário cujo fundamento de validade radica na lei natural”, pois com acerto também pondera: “Mc Pherson observa que esta visão contratualista do Estado bem se prestava, na sociedade de mercado possessivo, onde surgem interesses competitivos opostos, à manutenção de uma concorrência pacífica.” (CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Breves apontamentos sobre a presença do pensamento hobbesiano na hodierna concepção de segurança. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n. 122, p. 165-166, abr./jun. 1994, p. 163).

<sup>21</sup> MARQUES, Luiz. *O decênio decisivo*: propostas para uma política de sobrevivência. São Paulo: Elefante, 2023.

A emergência climática é uma realidade expressa em secas, inundações, ondas de calor, escassez hídrica e incêndios desmedidos. O aquecimento global, a poluição atmosférica, a mineração destrutiva e o agronegócio descontrolado explicitam a dificuldade de se enfrentar e superar a crise da globalização e da financeirização extrema dos capitalismos, onde tudo e todos passam a ser “commodities” e a ter preço.

UmarealidadeagravadapeloSISTEMADEDESINFORMAÇÃO E MANIPULAÇÃO IDEOLÓGICA DA EXTREMA DIREITA, que passou a ser da ESSÊNCIA DO PROJETO POLÍTICO REGRESSIVO NEGACIONISTA E REACIONÁRIO diante da atestada inviabilidade prática da ideologia de que o mercado seria capaz de se autorregular.

CABE PERGUNTAR: O QUE FAZER? Há respostas políticas e técnicas neste período histórico de tanta regressão social e cultural? A irracionalidade da política e suas dificuldades de superação do impasse entre AMIGO E INIMIGO de Carl Schmitt<sup>22</sup> poderá ser superada em favor da CAPACIDADE DE AGIR EM CONJUNTO EM FAVOR DO BEM COMUM preconizada por HANNAH ARENDT?<sup>23</sup>

Ocorre que o CRESCIMENTO DA DESIGUALDADE e do INDIVIDUALISMO somente encontram limites no ESPAÇO PÚBLICO e é nele que podemos e devemos conceber as instituições democráticas em que o SER SOCIAL absorve e pratica o SENTIMENTO E O DEVER DE SOLIDARIEDADE, o que necessariamente pressupõe a esfera comunitária local organizada nas culturas e identidades inerentes ao espaço estatal nacional ou plurinacional.

---

<sup>22</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 51: “A distinção especificamente política a que podem reportar-se as ações e os motivos políticos é a discriminação entre amigo e inimigo.”

<sup>23</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 210 e 213: “a esfera política resulta diretamente da ação em conjunto, da participação de palavras e atos”; “o poder humano corresponde, antes de mais nada, à condição humana da pluralidade”.

A RESPOSTA, por conseguinte, é: MAIS CULTURA E ORDEM PÚBLICA DEMOCRÁTICA, o que pressupõe TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL na garantia da FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DO ESTADO justamente como expressão civilizatória que permite, mais do que a pressuposta pactuação nacional e internacional em defesa do meio ambiente, a concepção cogente de que há BENS COLETIVOS indisponíveis.

QUAL É O PAPEL DO DIREITO? A ideia de ORDEM E REGULAÇÃO, como dito, logo nos remete para a questão da DECISÃO, o que lembra a tragédia de HAMLET e sua dificuldade interpretativa diante do elemento histórico do tempo em que se conformavam os ESTADOS NACIONAIS postos pela MODERNIDADE. Esta leitura curiosa de HAMLET, já empreendida por WALTER BENJAMIN<sup>24</sup> e mesmo CARL SCHMITT<sup>25</sup> e seu polêmico conceito de soberania,<sup>26</sup> teve desdobramentos na assumida inspiração desse último na distinção daquele intelectual marxista – com quem chegou a ter interlocução pessoal<sup>27</sup> – entre o conceito clássico e o conceito moderno de trágico, dado que, enquanto na tragédia clássica

---

<sup>24</sup> BENJAMIN, Walter. *A origem do drama barroco alemão*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet, São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 93 e 180: “A teoria da soberania, considerando como exemplar o caso especial em que o Príncipe assume poderes ditatoriais, quase nos obriga a completar o retrato do soberano, investindo-o com os traços do tirano.”; “No drama barroco, somente Hamlet é espectador das graças de Deus; mas o que elas representam para ele não lhe basta, pois apenas seu próprio destino lhe interessa.”

<sup>25</sup> SCHMITT, Carl. *Hamlet oder Hekuba/Amleto o Ecuba: L'irrompere del tempo nel gioco del dramma*. Trad. para o italiano: Simona Forti. Bologna: Il Mulino, 1983, pp. 115 e 116: “Non organizzò né forze armate satatali, né uma polizia, né giustizia o Finanza nel senso statuale-cotinentale; fu per iniziativa prima di pirati e filibustieri, poi di compagnie do commercio, che essa si inserí nell'impresa di conquista delle terre del nuovo mondo, e su queste basi porto a compimento la conquista dei mari di tutto il globo.” “l'Inghilterra di Shakespeare appare ancora barbarica, vale a dire pretattuale.”

<sup>26</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006: “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção.”

<sup>27</sup> SCHMITT, 1983, p. 112.

o elemento trágico decorre do mito, na modernidade está presente na história enquanto panorama de destruição e de catástrofes.<sup>28</sup> Uma distinção que coloca a URGÊNCIA de uma tomada de posição que supere a INDECISÃO DIANTE DO DESTINO. A historicidade nunca mais poderá ser privada de sentido, pois a tragédia dela decorre no contexto de decisões soberanas de toda ordem e não mais de uma mítica e descontextualizada ideia de glória e infortúnio.<sup>29</sup>

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, consagrado na COP-92, PRECISA SER LEVADO A SÉRIO e a resposta está na VERTICALIDADE e não na TRANSVERSALIDADE, pois se trata de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, cogente e imperativa a ser assegurada pelos Estados nacionais e subsidiariamente pela ordem jurídica internacional. Digo isto por ter presente, POR EXEMPLO, o ensinamento de especialistas que atestam a possibilidade de ser imediatamente zerado o desmatamento na Floresta Amazônica.

OCORRE QUE O DESCOMPASSO DA RELAÇÃO ENTRE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E REALIDADE SOCIAL e as crises daí decorrentes revela, como inúmeras vezes registrou o saudoso professor PAULO BONAVIDES em seus escritos,<sup>30</sup> a decadência do discurso AUTOCRATA. Verdadeira retórica

---

<sup>28</sup> BENJAMIN, 1984, p. 124: “Na verdade, nada é mais problemático que a competência do ‘homem moderno’ para julgar, sem qualquer orientação, à luz dos seus sentimentos, e mais ainda quando se trata de um julgamento sobre a tragédia.”

<sup>29</sup> SCHMITT, 1983, p. 113: “Al posto dell’ordine medievale, feudale o cetuale, si affermarono la pubblica sicurezza, la pace e l’ordine pubblico: la nuova immagine dello *Stato* si legittima appunto nell’opera di creazione e di conservazione di questa nuova forma di pace e di ordine. Sarebbe inammissibile, e produrrebbe soltanto confusione, designare come *Stato* qualsiasi altro tipo di comunità, di sistema o di ordinamento politico della storia mondiale.”

<sup>30</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 14: “As letras jurídicas carecem, pois, de renovação e rumos. A teoria constitucional da democracia participativa segue a trilha renovadora que fará o povo senhor de seu futuro e de sua soberania, coisa que ele nunca foi nem será enquanto governarem em seu nome privando-o de governar-se por si mesmo.”

autoritária e vazia de conteúdo, mas que no BRASIL a toda hora fala em SEMIPRESIDENCIALISMO para fugir do necessário debate democrático que clama por maior participação da sociedade nas decisões que lhe dizem respeito. Sobre este tema, PARLAMENTARISMO ou PRESIDENCIALISMO, basta lembrar mais uma vez que o POVO BRASILEIRO já decidiu em mais de um plebiscito pelo SISTEMA PRESIDENCIALISTA.

Aqui, ao me encaminhar para o desfecho desta manifestação, peço licença para retornar para a triste realidade de um Estado da federação devastado por uma catástrofe climática que paira indistintamente como uma real ameaça sobre todos os habitantes do planeta, pois lembro, sem qualquer traço de soberba, que o RS sempre contribuiu financeiramente recolhendo para a União valores em impostos em montante superior ao retorno em investimentos federais. Um dado que, como dito, longe de ser fator de orgulho, ainda que sirva de argumento para a xenofobia de discursos desinformados e mesmo oportunistas, guarda uma relação direta com a saudável interdependência e a integração econômica, social e cultural do estado mais ao sul do Brasil com o mercado nacional, o que hoje apenas refiro para reforçar o sentimento saudável de identidade e solidariedade com o futuro comum de todo o povo brasileiro. Um registro que se faz necessário para enfatizar o dado mais realista e preocupante acerca deste futuro comum diante da urgência do tema ambiental e de sua relação direta com a pauta da democracia e da imprescindibilidade do Estado Democrático e Ecosocial de Direito a ser preservado contra seus inimigos declarados e ocultos na burocracia, nas instituições e, sobretudo, na plutocracia.

Lembro de BRUNO LATOUR, em sua obra intitulada *Jamais Fomos Modernos*, pois o grande pensador e preservacionista ambiental francês refere três posturas diante do que seria um marco de superação em face do contexto de hierarquia e disciplina que caracterizou o mundo feudal e que nunca deixou de estar presente nas

diversas e complexas relações sociais contemporâneas. Seriam elas a postura dos modernos, que ainda acreditam nas promessas jamais cumpridas de igualdade e liberdade, dos antimodernos, reclusos no reacionarismo e defensores de um retorno ao passado, e, por último, dos céticos, sempre em dúvida diante das possibilidades de concretização das promessas da modernidade. Nas palavras de LATOUR: “Após ter aguentado as chicotadas da realidade moderna, os povos pobres devem agora aguentar a hiper-realidade pós-moderna”<sup>31</sup> Aqui reside, em nosso entendimento, a ainda inconclusa tarefa do Estado Constitucional e Ecosossial de Direito, que somente se justifica em cooperação com os demais povos e nações do planeta tendo presente que somos apenas mais uma dentre cerca de duas centenas de Estados, nacionais ou plurinacionais, com povos que se autodeterminam e que devem necessariamente interagir na equação de questões de interesse comum, tal como a primazia da defesa da vida e do meio ambiente.

Assim, tendo presente a contraposição, posta pela modernidade, entre hierarquia e disciplina por um lado e igualdade e liberdade por outro, mais uma vez ganham autoridade a essência e o sentido da democracia, seja representativa ou participativa, mas sempre em sintonia com a realidade social e a mais ampla participação direta da sociedade na definição de suas escolhas e defesa de seus interesses enquanto coletividade em sintonia e cooperação com todos os povos. Um sentimento de necessária reafirmação da democracia que revigora a urgência da defesa da efetividade dos direitos constitucionais econômicos, ambientais, sociais e culturais positivados na Carta Maior de 1988. Um feito decorrente de um processo constituinte que, mesmo não tendo sido exclusivo em sua convocação, inequivocamente restou legitimado pela ampla participação social, mas

---

<sup>31</sup> LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 130.

que ainda carece de uma profunda REFORMA DO ESTATUTO DO PODER, pois, apenas para exemplificar, além da distorção na representação popular com limitação de número de deputados por estados, o PODER CONSTITUINTE DE 1988 sobretudo ficou devendo ao BRASIL a instituição de uma CORTE CONSTITUCIONAL vocacionada para a implantação e efetividade das normas constitucionais e que necessariamente atue longe da vulgaridade da política, partidária ou não.

Para encerrar lembro do MITO DE SÍSIFO, por tantos interpretado como uma alusão ao sentimento de CULPA ou de INOCÊNCIA,<sup>32</sup> pelo que ousou dizer que não se trata, diante da condenação da humanidade ao eterno repetir de condutas auto-destrutivas, NEM DE CULPA, NEM DE INOCÊNCIA, mas sim de uma chamada para o despertar de consciências de que DEVEMOS DECIDIR. É inegável que a ampla maioria da sociedade, quando chamada para se posicionar diante de informações qualificadas e de comprovada idoneidade, submetidas e aprovadas após o crivo do contraditória e do amplo debate, já tomou a instintiva decisão pela AUTOPRESERVAÇÃO, mas o impasse segue na GRAVIDADE E NA SERIEDADE DO JOGO POLÍTICO DE INTERESSES.

Assim, há motivos para o otimismo, pois, mais uma vez cabe buscar inspiração no antropólogo e filósofo BRUNO LATOUR, o qual, pouco antes de falecer, disse, em entrevista publicada em jornal de ampla circulação nacional, ainda nos sombrios dias da PANDEMIA agravada por um governo nacional então negacionista, que: “se o Brasil achar solução para si, vai salvar o resto do mundo”.<sup>33</sup> Uma ideologia negacionista que então se apresentava SEM MÁSCARA e ainda persiste em sua tarefa de sedição, mas felizmente encontra

---

<sup>32</sup> BRUNEL, Pierre. Sísifo. In: \_\_\_\_\_. *Dicionário de Mitos Literários*. Trad. Carlos Sussekind et al. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998, pp. 840-846, p. 842.

<sup>33</sup> LATOUR, Bruno. In: Entrevista para o JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. Caderno Ambiente B6, Dia 13 de setembro de 2020, Ano 100, n. 33.401, p. 6.

neste espaço e em tantos outros fóruns uma importante trincheira contra a ignorância e o obscurantismo.

Algo que se deve a nada mais, nada menos, do que a honestidade intelectual e a integridade de propósitos dos dirigentes e membros do IBAP, pelo que encerro lembrando a poesia de FERNANDO PESSOA:

“Para ser grande, sê inteiro: Nada  
“teu exagera ou exclui.  
“Sê todo em cada coisa. Põe quanto és  
“No mínimo que fazes.  
“Assim em cada lago a lua toda  
“Brilha, porque alta vive.”

Essa é a nossa responsabilidade e o nosso desafio na decisão de escolher o futuro que queremos!

Esse é o sentido do direito como medida do exercício da liberdade em uma sociedade que desejamos que seja cada vez mais democrática com igualdade de oportunidades e consciência social e ambiental!

Muito obrigado e um bom congresso para todas e todos!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BENJAMIN, Walter. *A origem do drama barroco alemão*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet, São Paulo: Brasiliense, 1984.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emmanuel Kant*. Tradução: Alfredo Fait. 3. ed. Brasília: UnB, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRUNEL, Pierre. Sísifo. In: \_\_\_\_\_. *Dicionário de Mitos Literários*. Trad. Carlos Sussekind et al. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998, pp. 840-846.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Breves apontamentos sobre a presença do pensamento hobbesiano na hodierna concepção de segurança. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n. 122, p. 165-166, abr./jun. 1994.

HOBBS, Thomas. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. São Paulo: Landy, 2004.

HÖFFE, Otfried. *Justiça política*. Tradução: Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991.

JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Tradução: Fernando de los Ríos. Montevideo; Buenos Aires: B de f, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOTTOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2013.

LATOUR, Bruno. In: Entrevista para o JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. Caderno Ambiente B6, Dia 13 de setembro de 2020, Ano 100, n. 33.401.

MARQUES, Luiz. *O decênio decisivo: propostas para uma política de sobrevivência*. São Paulo: Elefante, 2023.

SAMUELSON, Paul A. *Introdução à análise econômica*. Trad. Luiz Carlos do Nascimento Silva. 6. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966, v. 2.

SCHMITT, Carl. *Hamlet oder Hekuba/Amleto o Ecuba: L'irrompere del tempo nel gioco del dramma*. Trad. para o italiano: Simona Forti. Bologna: Il Mulino, 1983.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SOLON, Ari Marcelo. *Teoria da soberania como problema da norma e da decisão*. Porto Alegre: Fabris, 1997.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. Caderno Ambiente B6, Dia 13 de setembro de 2020, Ano 100, n. 33.401.